



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2235/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1183/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INSTITUI NO CURRÍCULO OFICIAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO A OBRIGATORIEDADE DA TEMÁTICA "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA", CONFORME DETERMINA O ART. 26-A DA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LNDB).

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1183/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que "institui no currículo oficial da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", conforme determina o art.26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LNDB)".

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 21 de fevereiro de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir no currículo oficial da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, conforme determina o art.26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LNDB)".

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) este Vereador, atento às diversas reclamações do descumprimento de temáticas obrigatórias da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (LNDB), apresenta o presente Projeto de Lei como forma de garantir que a “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” façam parte do currículo escolar dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas do Município de Petrópolis (...). ”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso IX com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre educação, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo nosso)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)" (grifo nosso)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Neste sentido, note-se que a Lei Federal n.º 9.394/1996 (LNDB), que dispõe sobre as diretrizes e bases nacionais da educação, estabelecendo norma geral sobre o ensino das culturas afro-brasileiras e indígenas nas escolas, assim preceitua em seu art. 26-A:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras."

Repare-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise, obedecendo aos comandos constitucionais mencionados (24, IX c/c 30, II), reforça a aplicação da LDB (arts. 1.^a a 4.^º) pelo Município de Petrópolis, além de complementar a supracitada Lei Federal (art.5.^º), em nada contrariando-a. Vejam-se os artigos referidos da proposição legislativa em comento:

"Art. 4.º Ante a disposição do art. 26, §4.º, da LNDB, no ensino da História do Brasil deverá se levar em conta as contribuições, para além da matriz europeia, das matrizes indígenas e africana considerando-se as suas expressões culturais, religiosas e étnicas para a formação do povo brasileiro".

"Art. 5.º As escolas particulares deverão incentivar a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana". (grifo nosso)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Observe-se também que o Projeto de Lei em comento está em perfeita consonância com o art. 3.^º, inciso IV, da Carta Magna, que prevê como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: "**promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**"

Também não pode passar despercebido que é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como a cultura de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Confira-se o que preceitua o art. 215, § 1.^º, da CRFB/1988:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)"

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Projeto de Lei que institui no currículo oficial da Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, conforme determina o art.26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LNDB)”, visto que, em suas palavras:

“(...) o objetivo fundamental deste projeto é garantir a aplicação da LNDB em Petrópolis, garantindo-se que a rede municipal de ensino conte com um conteúdo programático representativo dos diversos povos que contribuíram para a formação do povo brasileiro. (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1183/2022.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1183/2022.

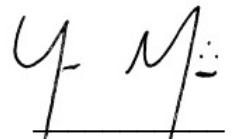
Sala das Comissões em 13 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal


YURI MOURA
Vogal